



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001650/96-59  
Recurso nº : 130.796  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991  
Recorrente : BUENO E SILVA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 30 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.152

DECLARAÇÃO DE AJUSTE - RESTITUIÇÃO - INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Valores antecipados por determinação legal e restituídos na declaração de ajuste anual devem ser corrigidos a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo de entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BUENO E SILVA ENGENHARIA LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator) e João Bellini Júnior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001650/96-59  
Acórdão nº : 103-21.152

Recurso nº : 130.796  
Recorrente : BUENO E SILVA ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática emanada da Secretaria da Receita Federal em Brasília acolheu parcialmente certo pleito do sujeito passivo para assim determinar a restituição, com o desconto de anterior já realizada, de correção monetária sobre imposto dado como pago indevidamente, calculada com base na norma COSIT/COSAR nº 08/97 "a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo de entrega da declaração".

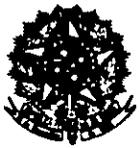
E no particular assim se ementou:

### "Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal, É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado."

O apelo do sujeito passivo nesta instância recursal se subsume apenas ao fato de que, embora reconhecida a atualização monetária, na forma decidida esta não teria representado o pleno ressarcimento ao seu direito de repetição. Em se tratando de indébito surgido em face do recolhimento de certas antecipações de duodécimo, entende que é da data de pagamento dos mesmos que emerge o seu direito à atualização, e não "do primeiro dia seguinte ao encerramento do prazo para a entrega da DIRPJ".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001650/96-59  
Acórdão nº : 103-21.152

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e assim está presente o pressuposto para o seu conhecimento.

Procede efetivamente o pleito do sujeito passivo e, quando a decisão pluricrática limitou o direito de atualização para o primeiro dia seguinte ao do encerramento do prazo para a entrega da DIRPJ, seguramente não lhe garantiu a repetição integral a que tem direito pela cassação parcial da correção monetária entre a data do recolhimento devido e aquele prazo.

O Parecer da AGU reportado nos autos e objeto de invocação pelo sujeito passivo deixa claro que "a correção é devida a partir da data do recolhimento do valor indevidamente exigido a título do tributo". Este Parecer foi aprovado pelo Senhor Presidente da República e vincula a Administração Federal nos termos da Lei Complementar nº73/93.

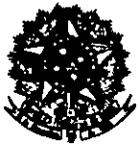
No caso a repetição decorreu de antecipações feitas na área do IRPJ as quais, a seguir, se verificaram indevidas em face de aquele tributo não ser devido no ano calendário consoante apurado na pertinente Declaração de Rendimentos. É um indébito como qualquer outro que não comporta tratamento diferenciado.

Acata-se o recurso para em reformando parcialmente o veredito recorrido determinar a atualização do indébito desde o seu pagamento, procedendo-se nos ulteriores termos da devolução com o desconto dos valores já ressarcidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001650/96-59  
Acórdão nº : 103-21.152

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora-Designada

A questão discutida no presente é o momento que início da atualização monetária da restituição, decorrente da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa jurídica, que aponta prejuízo fiscal, e teve antecipações ou duodécimos recolhidos em conformidade com determinação legal.

Os recolhimentos decorrentes de antecipações e duodécimos, quando apurado prejuízo fiscal no final do exercício devem receber tratamento diferenciado. Na verdade, tais valores, à época em que foram recolhidos, não eram considerados indevidos ou a maior que o devido, mas sim decorrentes de uma obrigação imposta pela legislação tributária. Somente ao final do exercício, quando efetuado o ajuste na declaração do imposto de renda pessoa jurídica e for constatado prejuízo fiscal é que surge o direito a restituição de tais valores antecipadamente recolhidos.

De acordo com a legislação que rege a matéria, a restituição decorrente de declaração de ajuste anual, passa a ter os seus valores atualizados a partir do prazo legal para sua entrega e com índices oficiais estabelecidos à época.

No presente caso a restituição pleiteada pela interessada referente ao exercício 1991, foi efetivamente devolvida em 26/11/97, por meio de ordem bancária, aplicando-se os índices de atualização previstos, nas normas legais vigentes.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Salas das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

